



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-86.2011.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**Advogado** : Francisco Bezerra de Carvalho Junior  
**Apelado** : Sérgio Melquior Barbosa Silva  
**Advogado** : João Alberto da Cunha Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES PERIÓDICAS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ASSIM COMO, INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, constatada a ocorrência de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TO), cuja cópia deve ser entregue ao consumidor, no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento, conforme contexto dos arts. 37, caput e 72, §1º, inc. I e §3º da Resolução Normativa 456/2000.

O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, possivelmente sofridos pelo consumidor, não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional, o que não é a hipótese dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto da relatora.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível ajuizada pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença, fls. 104/106-v, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível Comarca da Capital, nos autos da

Ação Ordinária Anulatória e Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de não fazer e Indenização por Danos Morais, intentada por **Sérgio Melquior Barbosa Silva**.

A sentença julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, para anular o Termo de Ocorrência lavrado pelo réu e, via de consequência, declarando inexistente o débito questionado, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral em favor da promotente, valor acrescido de correção monetária, a partir da data ( 14/05/2013) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação ( 20/05/2011). Custas e honorários advocatícios, fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20 § 3º do CPC/73.

Em razões recursais, fls. 125/142, a empresa sustenta que não ocorreu qualquer ilegalidade no procedimento de recuperação de consumo, suscitando que a fraude foi constatada por ocasião da realização da vistoria na unidade consumidora, com a constatação de um consumo de energia a menor do que efetivamente consumido, respaldada na Resolução 414/2010, salientando, inclusive, que ao consumidor é oportunizado o direito de apresentar defesa administrativamente.

Sustenta, ainda, que não houve negativação em órgão de proteção ao crédito, nem suspensão no fornecimento da energia, razão pela qual não há que se imputar indenização por danos morais.

Requer, assim, o provimento do apelo para a reforma integral da sentença, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança do valor da recuperação de consumo através da fatura de energia, assim como, seja afastada a indenização por danos morais, ou alternativamente, a redução do montante estabelecido.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme

certidão, fls. 147.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 153/154-v, opinando no sentido de que o recurso retome o seu caminho natural.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora**

Contam os autos que **Sérgio Melquior Barbosa Silva** ajuizou Ação Ordinária Anulatória e Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de não fazer e Indenização por Danos Morais em desfavor da **Energisa Paraíba**, com a finalidade de obter a declaração de inexistência de débito gerado a título de Recuperação de Consumo- receitas diversas-, no valor de R\$ 3.616,68 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), relativo ao Termo de Ocorrência do ano de 2010, fls. 12, e Laudo Pericial, fls. 13, assim como indenização reparatória por danos morais supostamente sofridos.

O magistrado de primeira instância julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, anulando o Termo de Ocorrência lavrado pelo réu e, via de consequência, declarando inexistente o débito questionado, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral em favor do promovente.

Neste viés, sustenta a Energisa a legalidade do procedimento de Recuperação de Consumo, assim como, a inexistência de danos morais, já que não houve interrupção no fornecimento de energia elétrica, nem tampouco restrição creditícia.

A relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois o autor e a parte

promovida enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da recorrente, concessionária e fornecedora do serviço de energia elétrica, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, por força da clara disposição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Feito este registro, insta ressaltar que os dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, foram revogados pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Porém, essa mudança de norma não desencadeia qualquer consequência jurídica na situação submetida à apreciação deste Órgão judicial, porquanto não ocorreu modificação das hipóteses incidentes no caso concreto.

O ato de fiscalização realizado em virtude de suspeita de fraude no medidor de energia foi praticado em desarmonia com a Resolução nº 414/2010.

A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

O conjunto probatório inserto nos autos denota que a apelante deixou de praticar os atos que compõem o procedimento relativo à apuração do suposto desvio de energia elétrica e da respectiva Recuperação de Consumo, porquanto não demonstrou a realização de vistorias periódicas, ficando o medidor, por vários meses, sem manutenção.

A Energisa tem acesso ao imóvel do autor, não sendo crível que deixe o tempo passar para aferir possível irregularidade na unidade consumidora. Agindo assim, redonda na proibição do *venire contra factum próprio*, por desrespeitar a confiança e a boa-fé.

Outrossim, o STJ tem entendido ser ilegal a cobrança de débito por Recuperação de Consumo, quando se sabe que a concessionária de energia elétrica tem o dever de fiscalização mensal, e não apenas de leitura da medição.

Nesse passo, transcrevo o seguinte julgado da Corte Superior, bastante elucidativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Recurso Especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor. 2. A empresa concessionária não tem direito à inversão do ônus da prova pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não ostenta a qualidade de consumidor, mas de fornecedor do serviço. 3. In casu, constatou-se por prova técnica que o medidor encontrava-se fraudado, e contra isso não se insurgiu o consumidor. A empresa constituiu um título com o qual buscou pagar-se do preço, imputando, contudo, a autoria da fraude ao consumidor *sponte sua*. 4. Não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor em razão somente de

considerá-lo depositário de tal aparelho e por este situar-se à margem de sua casa, como entendeu a Corte de origem. 5. A empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. 6. A inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor equivale a tornar objetiva sua responsabilidade, hipótese inaceitável nas relações de direito do consumidor, pois este se encontra em posição de inferioridade econômica em relação à concessionária. 7. A boa-fé no CDC é o princípio orientador das condutas sociais, estreitamente ligado ao princípio da razoabilidade, dele se deduzindo o comportamento em que as partes devem se pautar. Sob essa nova perspectiva contratual, não há espaço para presumir a má-fé do consumidor em fraudar o medidor. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1135661/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Entretanto, **no tocante ao dano moral pleiteado**, muito embora o apelado tenha sofrido constrangimentos, estes não ultrapassaram a seara de mero dissabor, porquanto não macularam a sua moral e também não atingiram os direitos inerentes à personalidade, como reputação, imagem e bom nome.

Em análise dos autos, não vislumbro qualquer situação vexatória pela qual tenham passado o promovente. Ademais, verifico que a correspondência da distribuidora de energia, fls.14, informando o valor a ser pago não contém qualquer ameaça de inserção do nome nos cadastros restritivos de crédito, e tampouco de suspensão do fornecimento de energia.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO IMEQ-PB/INMETRO. OBSERVÂNCIA DO ART. 72, II, DA RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DISPÊNDIOS FINANCEIROS COM A REVISÃO DO FATURAMENTO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA, NESTE PONTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laudo técnico produzido pelo órgão metrológico oficial, nos termos do art. 72, II, da Resolução ANEEL n.º 456/2000, goza de fé pública e, se não impugnado por meio de prova idônea, válida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, "c". 2. O custo administrativo de que trata o art. 73, daquela Resolução, não presc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00640564520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 18-08-2015)



Desse modo, entendo que, no caso dos autos, não existe lesão capaz de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, para excluir da sentença a condenação em indenização por danos morais, mantendo os demais termos da decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**